

Altera o art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 148.....

§ 1º

I - se a vítima é ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou convivente do agente;

II - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos ou contra mulher grávida, enfermo ou pessoa com deficiência física ou mental;

III - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

IV - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias;

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2013.

ANDRÉ VARGAS



Primeiro Vice-Presidente